



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973239 - CE (2021/0366803-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE PERCEBIDO. COBRANÇA. DEFLAGRAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC, quando a Corte Regional desenvolve fundamentação expressa sobre a matéria controvertida.
2. A deflagração de processo administrativo para apurar suposto crédito da Fazenda Pública não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no art. 4º do Decreto 20.910/32, “já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, na Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida” (REsp 1.400.282/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013).
3. No caso, não pode prevalecer a pretensão do INSS de que o referido comando normativo seja aplicado em seu favor, pois assim permitiria que a Administração manipulasse o próprio prazo prescricional, esvaziando o sentido da prescrição, instituto radicado na segurança jurídica.
4. A prevalecer a tese advogada no recurso especial, bastaria à Fazenda Pública deflagrar processo administrativo para estudo do seu próprio crédito e então suspenderia o prazo para sua cobrança; e bastaria se postergar a conclusão desse mesmo processo deflagrado para impedir o início do curso da prescrição.
5. Hipótese em que o processo administrativo prévio, iniciado supostamente para constituir o crédito, era prescindível, porque nem sequer teria o condão de permitir, ao seu fim, inscrever o valor em dívida ativa para lastrear execução, conforme orientação

firmada no Tema/repetitivo 598, submetido a julgamento no âmbito do REsp. 1.350.804-PR.

6. Se o processo administrativo prévio era dispensável, jamais poderia ter o condão de suspender o curso da prescrição, na medida em que a Administração já poderia ter apresentado sua pretensão muito antes, devendo suportar o ônus da sua inércia.

7. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0366803-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.973.239 / CE

Número Origem: 08042834020194058100

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0366803-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.973.239 / CE

Número Origem: 08042834020194058100

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973239 - CE (2021/0366803-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE PERCEBIDO. COBRANÇA. DEFLAGRAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC, quando a Corte Regional desenvolve fundamentação expressa sobre a matéria controvertida.
2. A deflagração de processo administrativo para apurar suposto crédito da Fazenda Pública não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, “já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, na Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida” (REsp 1.400.282/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013).
3. No caso, não pode prevalecer a pretensão do INSS de que o referido comando normativo seja aplicado em seu favor, pois assim permitiria que a Administração manipulasse o próprio prazo prescricional, esvaziando o sentido da prescrição, instituto radicado na segurança jurídica.
4. A prevalecer a tese advogada no recurso especial, bastaria à Fazenda Pública deflagrar processo administrativo para estudo do seu próprio crédito e então suspenderia o prazo para sua cobrança; e bastaria se postergar a conclusão desse mesmo processo deflagrado para impedir o início do curso da prescrição.
5. Hipótese em que o processo administrativo prévio, iniciado supostamente para constituir o crédito, era prescindível, porque nem sequer teria o condão de permitir, ao seu fim, inscrever o valor

em dívida ativa para lastrear execução, conforme orientação firmada no Tema repetitivo 598, submetido a julgamento no âmbito do REsp. 1.350.804-PR.

6. Se o processo administrativo prévio era dispensável, jamais poderia ter o condão de suspender o curso da prescrição, na medida em que a Administração já poderia ter apresentado sua pretensão muito antes, devendo suportar o ônus da sua inércia.

7. Recurso não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 294):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. BANCO BRADESCO. RESSARCIMENTO DE TAIS VALORES. PRESCRITIBILIDADE. RE 669.069/MG.

Sustenta a parte recorrente: a) preliminarmente, violação do art. 1.022 do CPC; b) violação dos arts. 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932, afirmando que o prazo prescricional para a cobrança de crédito do INSS só poderia ser contado ao fim do processo administrativo deflagrado para apurá-lo (o crédito).

Sem contrarrazões.

## VOTO

Adianto entender que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, observo que não houve nenhuma violação do art. 1.022, II, do CPC, pois, sobre a matéria controvertida (suposta inoccorrência da prescrição) mencionada pelo INSS (tanto nos aclaratórios quanto no apelo especial), a Corte Regional desenvolveu fundamentação expressa, nos seguintes termos:

Só a título de esclarecimento, ao contrário do alegado pelo INSS, não há que se falar em constituição do crédito postergada para o fim do processo administrativo, tendo em vista que os valores pleiteados pelo INSS não dizem respeito a crédito tributário, assim, não incidindo as disposições do Código Tributário Nacional.

Além disso, não se vislumbra a existência de marco suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional no período compreendido entre a cessação da percepção dos valores e a propositura desta ação. (e-STJ fl. 314)

Isto é, os embargos de declaração opostos na origem buscaram apenas rediscutir o mérito da decisão que havia sido desfavorável à autarquia, sendo certo que aquele recurso não se presta a tal função.

No mérito propriamente dito, como antecipei no relatório, defende a recorrente a violação dos arts. 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932, afirmando que o prazo prescricional para a cobrança de crédito do INSS só poderia ser contado ao fim do processo administrativo deflagrado para apurá-lo (o crédito).

A tese não pode ser acolhida.

Em primeiro lugar, a deflagração de processo administrativo para apurar suposto crédito da Fazenda Pública não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no art. 4º do Decreto 20.910/1932, “já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, na Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida” (REsp 1.400.282/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013).

Vale dizer, a norma tida por violada rege a prescrição das pretensões deduzidas *contra* a Fazenda Pública, situação oposta à dos autos, em que o ente público figura como credor.

A exegese que o INSS pretende dar ao referido comando normativo permitiria que a Administração manipulasse, em seu favor, o prazo prescricional, esvaziando o sentido da prescrição, instituto radicado na segurança jurídica. A prevalecer a tese advogada, bastaria à Fazenda Pública deflagrar processo administrativo para estudo do seu próprio crédito para suspender o prazo para sua cobrança; e bastaria se postergar a conclusão desse mesmo processo deflagrado para impedir o início do curso da prescrição.

Além disso, o processo administrativo prévio, iniciado supostamente para constituir o crédito, era prescindível na espécie, porque nem sequer teria o condão de permitir, ao seu fim, inscrever o valor em dívida ativa para lastrear execução, conforme orientação firmada no Tema repetitivo 598, submetido a julgamento no âmbito do REsp. 1.350.804-PR. Na ocasião do julgamento do referido recurso representativo de controvérsia, restou definido que, antes do advento das alterações legislativas efetuadas pela Medida Provisória n. 780, de 2017 e pela Medida Provisória n. 871, de 2019, nem o ato/procedimento de lançamento do crédito (caso dos autos), nem o ato de inscrição em dívida ativa tinham amparo legal.

Tanto é que, no caso, mesmo com o processo administrativo anteriormente concluído, o INSS optou por promover ação de conhecimento para

constituir e cobrar o crédito, conduta que seguramente já poderia ter adotado desde o recebimento irregular do benefício previdenciário.

Ou seja, se o processo administrativo prévio era dispensável, jamais poderia ter o condão de suspender o curso da prescrição, na medida em que a Administração já poderia ter apresentado sua pretensão muito antes, devendo suportar o ônus da sua inércia.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0366803-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.973.239 / CE

Número Origem: 08042834020194058100

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM, pela parte RECORRIDA: BANCO BRADESCO S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, afastou a violação do art. 1022, II, do CPC, e, na sequência, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973239 - CE (2021/0366803-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

### VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com base no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 282/286e):

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. BANCO BRADESCO. RESSARCIMENTO DE TAIS VALORES. PRESCRITIBILIDADE. RE 669.069/MG.**

1. *Apelação interposta pelo INSS contra sentença que, em sede de Ação de Ressarcimento de valores proposta pelo INSS contra o Banco Bradesco em virtude de pagamentos indevidos de benefício previdenciário após o falecimento do titular, acolheu a prejudicial de prescrição e julgou extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC.*

2. *Nas suas razões recursais, o INSS alegou, em síntese: a) a pretensão de ressarcimento ao Erário no caso concreto é imprescritível, e ainda que se argumentasse ser prescritível, não se poderia imputar a ocorrência de prescrição quinquenal, pois o INSS, ao ter conhecimento do óbito do beneficiário, suspendeu o benefício e iniciou a apuração das irregularidades através de Processo Administrativo, durante o qual a prescrição estava suspensa, na forma do art. 4º do Decreto n. 20.910/1923; b) cabe ao Banco Bradesco ressarcir o INSS os valores pagos após o óbito do segurado, independentemente de culpa, uma vez que a fraude consumada faz parte do risco inerente ao pagamento de benefícios previdenciários por meio de saque com Cartão Magnético ou depósito em conta corrente; c) a responsabilidade contratual pela ausência de prova de vida do beneficiário.*

3. *Aplica-se, ao caso concreto, a tese consolidada no RE 669.069/MG, segundo a qual "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." Precedentes desta Corte Regional: Processo 0800134-51.2019.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª Turma, Julg. 05/04/2019; e Processo 0815820-20.2018.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª*

*Turma, Julg. 21/02/2019.*

*4. Na hipótese dos autos, tendo o óbito do segurado ocorrido em 30/04/2006, os valores continuaram a ser pagos pelo Banco no período de 05/2006 a 02/2010, e o INSS ingressou com a Ação somente em 22/03/2019, passados, portanto, mais de 5 (cinco) anos do último pagamento, restando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento.*

*5. Apelação improvida. Condenação da parte Apelante em honorários recursais, ficando majorado em 1% o percentual aplicado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.*

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 313/317e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que (fls. 334/343e):

*i) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: o “acórdão regional não enfrentou, tecnicamente, a omissão apontada pelo embargante, violando o disposto no art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, pois a questão ali levantada — nitidamente omitida no julgado - deveria obrigatoriamente ter sido apreciada pelo Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, tanto mais porque, sem esta apreciação, não se pode levar a matéria às Cortes Superiores, à míngua do prequestionamento” (fl. 336e);*

*ii) arts. 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932: “não há de se contar o prazo prescricional entre a cessação do pagamento e a instauração do processo administrativo, mas sim entre o término da apuração do crédito no respectivo processo administrativo (31/10/2018) e o ajuizamento da ação de cobrança (22/05/2021), uma vez que até a apuração do crédito não corre prazo prescricional, a teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32” (fl. 340e).*

Sem contrarrazões (fl. 347e), o recurso foi admitido (fl. 348e).

O Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou, na sessão de julgamento de 17.10.2023, voto mediante o qual negou provimento ao Recurso Especial, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE PERCEBIDO. COBRANÇA. DEFLAGRAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC, quando a Corte Regional desenvolve fundamentação expressa sobre a matéria controvertida.*

*2. A deflagração de processo administrativo para apurar suposto crédito da Fazenda Pública não pode ser acolhida como causa suspensiva da*

*prescrição, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20.910/32, “já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, junto à Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida” (REsp n. 1.400.282/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 11/9/2013).*

*3. No caso, não pode prevalecer a pretensão do INSS de que o referido comando normativo seja aplicado em seu favor, pois assim permitiria que a Administração manipulasse o próprio prazo prescricional, esvaziando o sentido da prescrição, instituto radicado na segurança jurídica.*

*4. A prevalecer a tese advogada no recurso especial, bastaria à Fazenda Pública deflagrar processo administrativo para estudo do seu próprio crédito e então suspenderia o prazo para sua cobrança; e bastaria se postergar a conclusão desse mesmo processo deflagrado para impedir o início do curso da prescrição.*

*5. Hipótese em que o processo administrativo prévio, iniciado supostamente para constituir o crédito, era prescindível, porque nem sequer teria o condão de permitir, ao seu fim, inscrever o valor em dívida ativa para lastrear execução, conforme orientação firmada no Tema/Repetitivo n. 598, submetido a julgamento no âmbito do REsp. n. 1.350.804-PR.*

*6. Se o processo administrativo prévio era dispensável, jamais poderia ter o condão de suspender o curso da prescrição, na medida em que a Administração já poderia ter apresentado sua pretensão muito antes, devendo suportar o ônus da sua inércia.*

*7. Recurso não provido.*

Afastada, por maioria, a alegada violação ao art. 1.022, II, do estatuto processual, na mesma ocasião, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

#### **Feito breve relato, passo ao exame do recurso.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Superado o vício integrativo do art. 1.022, II, do CPC/2015, observo estarem satisfatoriamente prequestionadas as demais questões federais controvertidas, não demandando, ademais, reexame fático-probatório para o seu exame, à vista do claro delineamento dos aspectos factuais no acórdão recorrido, o qual tem arrimo em fundamentos infraconstitucionais.

Dessarte, o Recurso Especial em tela encontra-se hígido para julgamento.

Trata-se, na origem, de ação ordinária interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** contra o **BANCO BRADESCO S.A.**, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário (NB 87/103.271.110-5), após o falecimento de segurado, no período de 30.4.2006 a 28.10.2010.

O acórdão recorrido, valendo-se das razões de decidir consignadas na

sentença, registrou que as parcelas indevidas “foram pagas entre os períodos de 2006 a 2010, e o INSS ingressou com a ação somente em 22/03/2019, passados, portanto, mais de 5 anos [...] Vale destacar, em acréscimo, que desde a cessação do pagamento do benefício o INSS teve conhecimento acerca do respectivo óbito. Desta feita, caberia à Autarquia verificar, já neste momento, se houve pagamento indevido. Passados mais de 5 (cinco) anos da cessação do pagamento, inquestionável a ocorrência de prescrição” (fl. 284e).

De seu turno, o INSS afirmou em seu recurso especial (fl. 340e):

*Assim, não há de se contar o prazo prescricional entre a cessação do pagamento e a instauração do processo administrativo, mas sim entre o término da apuração do crédito no respectivo processo administrativo (31/10/2018) e o ajuizamento da ação de cobrança (22/05/2021), uma vez que até a apuração do crédito não corre prazo prescricional, a teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32.*

*Logo, não há se falar em prescrição, pois a instauração do processo administrativo deu-se antes de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da ciência do óbito pelo INSS, considerando-se, ainda, que, durante o processo administrativo, a o curso do prazo prescricional fica suspenso.*

Entretanto, a fluência da prescrição não pode se sujeitar ao comportamento da pessoa contra a qual ela flui, razão pela qual não se revela adequada a aplicação do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”, em situações nas quais a Fazenda Pública é credora de valores decorrentes de relações com pessoas físicas ou entidades privadas.

Posto isso, **ACOMPANHO** o Sr. Relator para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**É o voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0366803-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.973.239 / CE

Número Origem: 08042834020194058100

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.